



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Processo Administrativo nº 001/2018)

IMPUGNANTE: Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.604.122/0001-97

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2018

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 001/2018, onde a Impugnante argumenta que a exigência constante no item 12.6.2 do Edital relativo a exigência de qualificação técnica de apresentar o registro na ANP estaria em desacordo com o que entende ser melhor para o atendimento do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos da Impugnação e considerando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, além do expressamente previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, passo a apreciar.

O objeto licitatório deixa claro ao mencionar que visa a *Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Óleo S10 e Óleo Diesel Comum)*.

Em complemento visa ainda que a referida empresa fornecedora de combustível possua *“tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos”*, para que assim possa, de acordo com o interesse da Administração *“atender a frota de veículos e máquinas, para atender ao Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande/MT.”*

Desse modo, esclarece-se que a presente licitação visa contratação de empresa revendedora de combustíveis que utilize de tecnologia para o controle de

abastecimento, ou seja, não busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tenta induzir a Impugnante.

Assim, como haverá a contratação de fornecedora/revendedora de combustível e não de empresa exclusiva de gerenciamento, é imprescindível que a licitante possua registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como modo de atestar sua idoneidade e qualidade de seus produtos, conforme Lei Federal n.º 9.478/1997 e n.º 9.847/1999.

Esclarece-se que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que as exigências constantes no Edital deverão se limitar (não ultrapassar) ao previsto na referida norma, devendo as exigências e regras do Edital em consonância com o objeto e complexidade do serviço a ser contrato.

O referido art. 30, visa estabelecer limites à Administração Pública, a fim de se evitar que haja restrição indevida ao caráter competitivo que almeja o procedimento licitatório sem prejudicar o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, esclarece-se que o próprio o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 admite e permite a comprovação de aptidão nos termos previstos no Edital, conforme segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**”*

Como a Lei especial (Lei Federal n.º 9.478/1997 e n.º 9.847/1999) e Resoluções da ANP¹ (em especial a Resolução ANP n.º 41/2013² – DOU 06/11/2013) exigem a autorização e registro do revendedor de combustíveis junto a ANP, necessário se faz que o Licitante comprove o atendimento dos requisitos previstos nas referidas normas.

¹ <http://www.anp.gov.br/wwwanp/distribuicao-e-revenda/revendedor/combustiveis-automotivos-1/quero-ser-revendedor> - Acessado em 19/02/2018.

² Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.



Diante da fundamentação legal acima e considerando o objeto licitatório que se refere a *contratação de revendedora/fornecedora de combustível que possua tecnologia sistêmica de controle e monitoramento de abastecimento*, entende-se que a exigência de apresentar o registro da ANP é necessária para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não restringi a competitividade e obtenção de menor preço, por força do art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que é dever da Administração buscar a qualidade de produto/serviço necessária para o cumprimento do objeto em questão mediante a demonstração de atendimento dos requisitos determinados em lei.

Desse modo, por entender que a exigência em questão está em plena consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, mantenho o Edital em seus exatos termos, indeferindo assim a presente Impugnação ao Edital.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente conheço da Impugnação ao Edital para, no mérito, INDEFERIR a impugnação e o consequente pedido de alteração do Edital de Pregão Presencial n.º 001/2018, razão pela qual MANTENHO INALTERADA todos os termos do Edital.

É como decido.

Notifique-se a empresa interessada.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 20 de fevereiro de 2018.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira